

## **JUSTIÇA DESPORTIVA X JUSTIÇA ORDINÁRIA: ALTERNATIVA DE CELERIDADE JURISDICIONAL OU EXCEÇÃO?**

---

*Rubens Valtecídes Alves\**

**Sumário:** 1 Notas introdutórias. 2 Paradigmas normativos de soluções dos conflitos desportivos. 3 Conclusões.

**Resumo:** O presente estudo cinge-se no tratamento epistemológico de como, no Brasil, são solucionadas as demandas desportivas, que tanto podem ser solucionadas pela denominada Justiça Desportiva, como pela Justiça Estatal. Analisamos a questão legal prevista na legislação constitucional, bem como algumas normas regulamentares como a Lei Pelé. Não deixamos de rever ilibadas opiniões de juristas que tratam da questão. Alguns paradigmas legais estrangeiros foram analisados, até no sentido de subsidiar possíveis alterações de nosso sistema de solução de litígios desportivos, tudo isso no afã de contribuir com nossa Ciência Jurídica que está a construir esta importante área do Direito em nosso país.

**Palavras-chave:** Desporto. Normas, Direito Desportivo. Paradigmas.

---

\* Professor doutor da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

## 1 Notas Introdutórias

É algo inegável em nosso meio. Nunca se falou tanto do Desporto nos meios de comunicação e tem-se destinado cifras bilionárias da iniciativa privada e governamental em melhoria das estruturas esportivas no Brasil. E cada brasileiro está envolvido diretamente ou não em uma atividade de desporto,<sup>1</sup> em suas várias facetas de manifestação. “Faça tudo isso em nome de uma vida melhor”, um clichê usado em dias atuais, mas que remonta às arenas romanas.

E nos próximos anos será assim: investimentos no futebol (Copa de 2014), nos jogos olímpicos (Olimpiadas em 2016) e em infraestrutura do país que já impulsionam a economia nacional em grande escala. As perguntas que ficam são as seguintes: o nosso Direito Desportivo acompanha tudo isso? Os conflitos inerentes à toda agitação social no campo desportivo têm parâmetros legais para solucioná-los? Onde isso vai acontecer: nos Tribunais do Estado ou nos privados? Estes são alguns pontos explorados no presente estudo.

---

<sup>1</sup> Temos respaldo na explicação de Miranda (2009, p. 77) sobre um possível entendimento do que sejam tais atividades desportivas, na seguinte lição: Indubitavelmente a atividade desportiva constitui uma expressão de natureza polissêmica. São múltiplas as faces dessa manifestação, já que ela pode ser utilizada tanto para tratar do desporto profissional quanto das manifestações, já que ela pode ser utilizada tanto para tratar do desporto profissional quanto das manifestações de puro lazer, sem contar com a possibilidade do emprego do seu termo, para fazer alusão à educação física.

MIRANDA, Martinho Neves. *Aportes teóricos para a aplicação da Lei de Incentivo ao Desporto de acordo com a CF*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 77.t

## 2 Paradigmas normativos de soluções dos conflitos desportivos

Há uma norma constitucional<sup>2</sup> em nosso país, cujo teor expressa que as demandas oriundas do cenário desportivo devem tramitar em um primeiro plano no âmbito deste. O Poder Judiciário fica privado como primeira vertente de solução dos conflitos desportivos. Tal norma tolheria ou não o monopólio estatal na função jurisdicional? Tal mister tem eivado várias posições doutrinárias, dentre elas a de que a previsão legal seria inconstitucional ao criar um mecanismo de solução administrativo-privado para determinado setor da sociedade.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> No plano infraconstitucional como exemplo podemos elencar algumas leis do desporto: Lei Pelé, Lei do Atleta Profissional de Futebol, Lei do Incentivo do Esporte, Estatuto do Torcedor, Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Código Mundial Antidoping, aliás, podemos até mencionar que há leis demais e eficácia de menos, mas no presente estudo, não vamos trazer uma hermenêutica de tais normas, apenas mencionar algumas relacionadas com a questão do julgamento dos conflitos desportivos, dentre elas:

- Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001. **Ementa:** Introduce a palavra obrigatório após a expressão “curricular”, constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. **Ementa:** Altera a redação do art. 26, §3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.
- Lei nº 11.342, de 18 de agosto de 2006. **Ementa:** Dispõe sobre o Dia do Profissional de Educação Física.
- Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. **Ementa:** Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.
- Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Ementa:** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010. **Ementa:** Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.
- Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975. **Ementa:** Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.
- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. **Ementa:** Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Ementa:** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Ementa:** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.
- Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Para mais subsídios normativos, vide a obra de Pinto (2011).

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDE, Livia. **Legislação de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>3</sup> Aliás os processualistas modernos já caminham em uma ótica que jurisdição não se constitui um

O dispositivo em tela é o seguinte:

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

O cerne do presente estudo consiste em forçar a eficácia dessa norma magna em vários ângulos, dentre eles o de que se há uma possibilidade de tramitar um litígio em uma esfera fora do Estado de Direito, em seu tão desidioso Poder Judiciário brasileiro. Aliás no presente, o próprio cria, a todo momento, “os meios alternativos de solução de conflitos”. Por que não permitir tal vínculo com uma esfera administrativa especializada, no caso a Desportiva?<sup>4</sup> E não é inovação desta, veja a Justiça Trabalhista que possui correlatamente o sistema arbitral e o núcleo de conciliação entre

---

instituto processual, conforme nos enaltece Leal (1999, p. 64):

... não passando a jurisdição de mero capítulo do estudo do Direito Processual, ou, sob o ponto de vista sistemático-jurídico, de atividade-dever estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo mediante observação das garantias constitucionais do PROCESSO e da princípio da reserva legal, cujo fundamento submete os provimentos (sentenças, decisões judiciais) ao dado prévio da lei, como já preconizava Chiovenda. A jurisdição é, portanto, instituto fundamental da Teoria do Estado, e não da Teoria do Processo.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 64.

<sup>4</sup> Apesar do Desporto envolver quase a totalidade da população em nosso país e cremos não ser diferentes entre outras nações, os conflitos desportivos não têm sido tratados com a devida importância por nossos doutrinadores processuais na atualidade, já que no passado não encontramos menção deles. Ressaltamos, devido ao espectro coletivo que envolve o desporto, principalmente no se refere às possibilidades dos danos coletivos que podem ser desencadeados em uma competição que envolve milhões de torcedores e atletas já seria uma forte razão para o “interesse” de nossa Ciência Processual. Como exemplo, nos reportamos à doutrina de Freire (2001, p. 24):

Na atual civilização de massas, cujas necessidades comuns se avolumam, na mesma proporção em que aumenta a participação social dos grupos civis organizados (associações, sindicatos e partidos políticos, dentre outros) e do Estado, tornam-se cada vez mais presentes os interesses coletivos, entendida a utilização desta qualificação no seu sentido mais amplo, ou seja, de interesses matindividuais (ou superindividuais), abrangendo os interesses gerais, sociais, públicos e, principalmente, os interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, dentre outros).

Neste sentido, cabe muito bem inserir o fenômeno desportivo que envolve milhões de pessoas, seja como praticantes ou como plateia nas arenas, conforme mencionado retro.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 2a. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção estudos de direito de processo Tulio Liebman; 43), p. 24.

os demandantes, num primeiro momento, como tentativa de solução do conflito. E mais, a arbitragem que toma vulto no “meio” jurisdicional em várias áreas e até de índole transnacional e ao que parece, se torna um mecanismo de solução de litígios de carácter irreversível.

Tais procedimentos têm as mãos e olhos atrelados ao Estado, que não dá conta sozinho de prover sua jurisdicionalidade monopolizada com dignidade, como fundamento de sua Constituição política.

Lembramos que a Justiça Desportiva tem seu aporte legal em uma Resolução do Conselho Nacional de Esporte, qual seja: Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003, retificada pela Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009, e também na Lei Pelé de nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Esta peculiaridade do trato das demandas desportivas no cenário privado não constitui algo novo e exclusivo do Brasil. Existe em outros países e também há apelos pelo confronto com o monopólio estatal da jurisdição pública. É o caso da Itália conforme informa Gama (2009, p. 177):<sup>5</sup>

Fica reservado, então, ao sistema esportivo italiano a disciplina do objeto, contemplada na observância e aplicação de normas regulamentares, organizativas e estruturais do ordenamento desportivo nacional e de suas articulações com a finalidade de realização eventos de natureza competitiva, os quais podem estabelecer as normas e sanções necessárias para correta persecução da atividade desportiva.

É interessante ressaltar que é uma lei estatal que circunscreve essa competência ao ordenamento esportivo e que vai além, impondo às sociedades, às associações e aos afiliados um credenciamento, ou seja um registro, “tesseramento” nos órgãos e entes do ordenamento desportivo que funcionarão como uma “cláusula compromissória” para levar as situações à justiça desportiva, o que pode suscitar uma certa dúvida, pois afasta a jurisdição nacional.

Na Itália, há um desmembramento da solução dos conflitos desportivos como no Brasil, o que tem gerado também um certo olhar de inconstitucionalidade devido a cessão de poderes jurisdicionais para a esfera privada, conforme acrescenta Gama (2009, p. 177):

Configurando uma competência exclusiva derivada de uma autonomia privada, podendo causar uma ideia de inconstitucionalidade quanto

---

<sup>5</sup> GAMA, Guilherme. **Uma breve alusão à realidade entre o Direito e o Desporto, ilustrada pela realidade italiana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 177.

confrontada com o artigo 102 da Constituição da República Italiana, não devendo, contudo, interpretar essa lei no sentido de uma delegação de competência extra-Estatal para outra ordem jurisdicional, e sim como uma delimitação de matéria específica meramente arbitral, salvaguardando, assim, o reconhecimento da ordem desportiva e o pluralismo organizacional com fundamento consensual.

Por fim, Gama (2009, p. 177), menciona:

Corroborando com esta posição está a própria lei citada que resguarda a jurisdição administrativa uma competência residual, ou seja, aquelas querelas do âmbito desportivo não agraciadas pela delimitação da lei à justiça desportiva irão para jurisdição administrativa (que na Itália se trata de um sistema administrativo jurisdicionalizado).

A real possibilidade de solucionar as lides desportivas no cenário fora do Estado, como citado na Itália e no Brasil, além de outros Estados, tem base em uma legislação internacional que como algumas normas desportivas sobrepassam a soberania, conforme nos elucidam Ramos (2009, p. 121)<sup>6</sup> nos termos:

Any dispute arising on the occasion of, or in connection with, the Olympic Games shall be submitted exclusively to the Court of Arbitration for Sport, in accordance with the Code of Sports-Related Arbitrations. Comit  Olimpico Internacional, op. Cit.,

O sistema franc s de solu o de conflitos desportivos n o difere muito do italiano e do brasileiro, como nos fala J nior (2009, p. 164):<sup>7</sup>

A Fran a n o   contr ria   utiliza o de formas alternativas para a solu o de conflitos, pelo contr rio, em um primeiro momento   mesmo aconselhado que as partes tentem entrar em um consenso antes de buscar a justi a estatal.

<sup>6</sup> Ramos (2009, p. 121) com maestria nos coloca que:

O princ pio em tela tem a fun o principal de desincentivar qualquer interven o de Justi a Estadual na resolu o de querelas desportivas internas e externas ao Estado, bem como de fomentar, no plano internacional, uma jurisdi o unicamente supra-estatal privada, inserida no  mago do movimento associativo-desportivo de desacombarcado pelo Poder Estatal. Esta modela o proporciona uma Justi a Desportiva especializada, qualificada e atenta  s normas desportivas da ordem jur dico-desportiva supraestatal. Dotada do esp rito de justi a esportiva, atua com maleabilidade e destreza nas causas caracteristicamente singulares do desporto, em conformidade com a sua dinamicidade, rapidez e transversalidade universal.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Principiologia do Direito Desportivo internacional**. Direito Desportivo, S o Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 121.

<sup>7</sup> J NIOR, Elberto Furtado. **O controle das federa es desportivas pelo Estado franc s**. S o Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 164.

O artigo 19, IV, da Lei de 16 de julho de 1984, ligeiramente modificado pela Lei nº 2000-627, de 6 de julho de 2000, determina atualmente que a “tentativa junto ao CNOSF, a fim de se obter uma conciliação constitui um pré-requisito obrigatório a todo recurso contencioso”. Ele deverá ser aplicado nos casos em que o conflito resulte de uma decisão, susceptível ou não, de recurso interno tomada por uma federação no exercício de prerrogativas do poder público ou na aplicação de seus estatutos. Dai se deduz que toda ação contenciosa exercida sem antes ter sido tentada uma conciliação perante o CNOSF será declarada nula, compreendido recursos cautelares.

Um detalhe na norma dos franceses sobre a matéria, consiste em que os estatutos das organizações desportivas possui *status* de órgão semi-público, ou seja lhe possibilitam serem consideradas de caráter administrativo particular também, apesar das prerrogativas de um poder público. Como Júnior (2009, p. 164)<sup>8</sup> elucida com veemência:

A competência da jurisdição administrativa decorre da atribuição de uma missão do serviço público de organização do esporte às federações “delegadas”, o que permite identificar o ato administrativo. Para se estabelecer a competência do juiz administrativo é necessário que as federações francesas sejam investidas de uma missão do serviço público e que disponham, paralelamente, de prerrogativas do poder público.

Como vemos, o sistema francês a despeito do italiano têm similitudes legais com nosso país. Tais normas de forma geral acompanham as regras

---

<sup>8</sup> Assim, as Federações Desportivas na França alcançam o “status” de instância competente para dirimir os conflitos desportivos. Júnior (2009, p. 168-169) reforça esta tese ao dizer que a jurisprudência por lá tem consolidado tal posição, como se depreende de seu relato:

A jurisprudência confirma esse raciocínio no arrêt Fifas, no qual a Federação das indústrias francesas de esporte apresentou uma demanda perante o Tribunal administrativo de Paris, em 25 de abril de 1969. Essa demanda visava anular por abuso de poder as decisões da Federação francesa de tênis de mesa (FFTM). Em 1º de julho de 1967 a FFTM instituiu para a temporada esportiva de 67/68, como condição para o uso de bolas de tênis utilizadas em competições oficiais, uma taxa de 5.000 francos (no lugar de 500 francos para a temporada anterior).

Em primeiro momento a Fifas recorreu à instância judicial da decisão da FFTM, tendo essa se declarado incompetente por ser este um ato de natureza administrativa. Em um segundo tempo, a Fifas recorreu então ao Tribunal administrativa de Paris que, em seguida à decisão, efetuou um reenvio ao Conselho de Estado, considerando-o como instância competente em primeiro e último grau.

Em 22 de novembro de 1974, o Conselho de Estado se pronunciou da seguinte maneira: “que são atos administrativos as decisões de uma federação esportiva instituindo uma taxa para o ‘agreement’ de bolas de tênis de mesa a serem utilizadas nas competições oficiais”.

Tal decisão serviu de base para futuros julgados na França e até para parâmetros legais posteriores. JÚNIOR, Elberto Furtado. O controle das federações desportivas pelo Estado francês. São Paulo: Quartier Latin. 2009, p. 168-169.

desportivas internacionais que regem o cenário das disputas esportivas em que nossos atletas e instituições participam, pois sem obedecer aos paradigmas legais prevalentes de forma transnacional, não há como competir ou, em outras palavras, são regras universais e ditam os mesmos regulamentos para cada modalidade a serem obedecidas onde acontecem as competições<sup>9</sup>. Assim, a Justiça Desportiva brasileira reflete tais evidências normativas.

Krieger (2001)<sup>10</sup> não hesita em dizer que as regras de Direito Desportivo são até coercitivamente impostas em nosso meio, sem que se possa discutir as mesmas, ou seja, extrapolam a vontade potestativa dos envolvidos nas chamadas competições internacionais e nas nacionais que são praticadas de forma regulamentada. O autor pondera que:

*A regra, chamada de “regra do jogo”, é a base, o fundamento da modalidade desportiva, tendo sido criada e instituída pela entidade diretiva internacional que é o único organismo autorizado para introduzir-lhe alterações e impor coercitivamente o seu cumprimento às entidades que lhe são filiadas, sob pena de desfiliação. A regra existe por si só, independente de qualquer norma. A norma, é uma espécie de consequência, de corolário da regra. Seu objetivo é o de explicitá-la ou atualizá-la no todo ou em parte, estabelecer preceitos para o seu cumprimento. Inexistem normas se não existirem regras.*

<sup>9</sup> Ao falar em “disputas” nos cabe mencionar que no local onde são realizadas fala-se em “torcedor” como elo fundamental para que aconteçam, há necessidade de público, este definido na Lei Federal 10.671 de 2004, nos termos seguintes: “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e a acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. Alfonsin (2009, p. 286), nos conceitua “torcedor” com os seguintes elementos: O torcedor é elemento fundamental para sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional. Tanto é que a grande quantia de dinheiro da transmissão de um evento desportivo não teria sentido se não existissem os milhões de espectadores das mais diversas modalidades esportivas. Não existiria empresa disposta a patrocinar entidade ou evento desportivo se não existisse um apaixonado torcedor por trás daquela colaboração clubística.

Concordamos com o autor supra ao dizer que o Estatuto do Torcedor (ETC) tem parâmetros no Código de Defesa do Consumidor e vincula alguns princípios deste naquele, ou na palavras de Alfonsin (2009, p. 286):

Legislativamente, pode afirmar que o novo instituto jurídico foi inspirado no Código de Defesa do Consumidor, utilizando muito dos princípios consumeristas, principalmente no que tange à hipossuficiência do torcedor e como consequência uma série de direitos, destacando-se aí a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva das entidades responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

ALFONSIN, Pedro Zanette. A tutela do torcedor no âmbito da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 286.

<sup>10</sup> KRIEGER, Marcillio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. Disponível em: <<http://www.cfdportes.com/cfd54/direito.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

Lanfredi (2009, p. 339)<sup>11</sup> chega a mencionar um subsistema constitucional contencioso, a nosso ver acertado, ao dizer:

Força convir que a Constituição Federal criou um subsistema próprio de contencioso administrativo, assegurando à justiça desportiva a prevalência sobre a justiça comum para deliberar sobre disciplina e competição, garantindo a quem quer que seja, ultimados 60 dias do processo desportivo, caso não tenha ocorrido o pronunciamento definitivo dessa instância, recorrer à justiça comum.

Imaginemos o contrário, que nas contendas desportivas tivessem que prevalecer a solução pela lógica estatal, certamente os relatos de Filho (1995, p. 57)<sup>12</sup> nos demonstram que foi, é, e será temeroso defender isso, basta rever os esdrúxulos casos citados pelo autor:

A propósito da interferência descabida e extemporânea do Judiciário no plano desportivo, citem-se dois hilariantes exemplos:

Uma juíza em Rondônia deu *habeas corpus* para que um jogador suspenso por 5 (cinco) partidas pudesse atuar num jogo de decisivo, alegando que se tratava da liberdade de ir e vir dentro do campo.

Um magistrado em Fortaleza, em processo cautelar, concedeu liminar impedindo a escalação do árbitro x para apitar um jogo final, razão de sua duvidosa imparcialidade”.

Desconhecimento de matéria não é o argumento fulcral da doutrina para se aceitar a sobrepujança do contencioso administrativo no Desporto, até porque é plenamente possível buscar na esfera do Poder Jurisdicional do Estado, eventual solução dos litígios desportivos. Nas palavras de Filho (1995, p. 57):

Ressalte-se, outrossim, que este dispositivo constitucional não impede o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, trata-se de preceito que objetiva estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, na esfera da Justiça Desportiva, sem no entanto, conferir definitividade às decisões prolatadas, que não se revestirão, por isso mesmo, do “final enforcing power”, tão peculiar à coisa julgada.

O Estado, ao proibir a autotutela, chama para si o dever de resolver os conflitos através da Jurisdição sob sua chancela mas, na realidade,

---

<sup>11</sup> LANFREDI, Luís Geraldo. *Principiologia do Direito Desportivo internacional*. Direito Desportivo, São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 339.

<sup>12</sup> FILHO, Alvaro Melo. *O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p. 57.

tal exercício de poder fica aquém de suas possibilidades e gera o que se denomina no meio processual de “meios alternativos de solução dos conflitos” como mencionamos e já não são poucas tais possibilidades. Marinoni e Arenhart (2005, p. 30-34)<sup>13</sup> ensina lapidaramente: “além disso, como o Estado, através do processo, muitas vezes não oferece efetiva tutela aos direitos, pensa-se, (...) em vias alternativas àquelas oferecidas pelo Estado para a solução dos conflitos”.

E mais: “o Estado, apesar dos esforços dos legisladores em dotar seu processo jurisdicional de maior eficácia, tem encontrado dificuldades em solucionar, de forma rápida e efetiva, os conflitos a ele trazidos”.

Assim, a prestação jurisdicional estatal ineficaz em muitos aspectos, não constitui apenas a única solução a disposição das pessoas mas, no caso da Justiça Desportiva é prevista no texto constitucional e não simplesmente em um tribunal para menosprezar a chancela estatal. O próprio meio desportivo dispõe de legislação infraconstitucional na qual há previsão do provimento de recursos financeiros para sua manutenção, apesar de tal possibilidade gerar segundo o entendimento de Aidar (2000, p. 30)<sup>14</sup> perda de sua autonomia e independência, em sua lição:

Estabeleceu a Lei Pelé, no art. 52, que os tribunais de justiça são unidades autônomas e independentes das entidades de administração do esporte, unidades autônomas e independentes. Ao estabelecer isso, criou um problema para as federações e as confederações em termos práticos porque os tribunais não têm autonomia financeira e na medida que não se tem autonomia financeira, praticamente não se tem autonomia alguma. Os tribunais esportivos, embora sejam unidades autônomas e independentes das federações, acabam não tendo essa autonomia como preconizado na lei, como diz a lei no seu art. 52, porque dependem sempre do recurso financeiro para funcionar da própria entidade dirigente, seja ela uma federação, seja ela uma confederação.

A nosso juízo, já que esta plantado no texto constitucional, a previsão da Justiça Desportiva deveria criar-se os mecanismos de sua autonomia e independência supra interessados e não *intra corporis* como relatado por Aidar (2000, p. 30). Talvez, o modelo francês servisse de parâmetros legais para que nossos legisladores criassem tal mecanismo, ou seja, dar real independência aos Tribunais Desportivos em sua autonomia, que certamente refletiria em uma melhor organização do cenário do esporte. Seria então estas as principais considerações sobre a temática proposta,

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. pp. 30-34.

na esperança de ter suscitado aos estudiosos do Direito interesse por este tema que está por ser construído epistemologicamente.

### 3 Conclusões

Dentre as principais ilações no presente estudo, elencamos as seguintes:

I. Inegavelmente, o Direito Desportivo tem sido desconsiderado em nosso meio jurídico, apesar da forte expansão que esta atividade tem sofrido em várias dimensões de sua manifestação no Brasil. Constatamos que, apesar de não ter uma definição do que sejam tais atividades no cenário lúdico, as modalidades consideradas “formais” têm amplo desenvolvimento de investimentos financeiros, com aportes consideráveis de recursos, oriundos da iniciativa privada e da área governamental, o que por si só alavanca seu espetacular crescimento.

II. O Direito Desportivo apresenta uma gama considerável de problemas no âmbito das competições realizadas, bem como fora das arenas, ou seja, no campo administrativo e o sistema legal que tutela tais contendas tem previsão constitucional, o que verte às possíveis soluções para dois caminhos: o primeiro de ordem privada, o próprio setor desportivo possui o mecanismo *intra corporis* para dirimir os conflitos (Art. 217, ... da CF/88); a outra rota de solução diz que superado o primeiro momento administrativo no privado, os litigantes podem trilhar o caminho do Poder Jurisdicional do Estado (Art.217, ...da CF/88).

III. A solução dos litígios desportivos pela via administrativa e no segundo momento perante o Estado não tem sido tratada com a devida importância pelos juristas processuais em nosso país e o mesmo não ocorre em países como Itália e França. No Brasil a título de exemplo: a incidência das demandas coletivas originárias das competições desportivas envolvem milhões de pessoas e organizações e carece de mais atenção dos operadores do Direito.

IV. Outros países, até por um convencionalismo internacional, adotam a vida administrativa privada para solucionar os litígios desportivos, chegando mesmo a delegar caráter público às entidades que decidem as contendas, como no caso da França que, a nosso ver, seria de bom alvitre que o Brasil adotasse tal sistema, por uma razão óbvia – o Poder Judiciário está sobrecarregado de processos e os julgadores não possuem conhecimento técnico para dirimir as lides, mais ainda, o dinamismo dos

“jogos” não espera a falta de celeridade da Justiça Comum;

V. Por fim, defendemos que o próprio sistema desportivo se aparelhe com mais eficiência para tratar das questões litigiosas do desporto e que, efetivamente, o Estado delegue tais funções de forma semi-pública para o sistema administrativo decidir com mais independência tais demandas.

### **Sports justice x ordinary justice: jurisdictional exception or alternative speed?**

**Abstract:** This study focuses in how the epistemological treatment in Brazil solved the sports demands, which can either be solved by the so-called Sports Law or the State Justice. We analyzed the legal issue in the constitutional legislation as well as some regulatory norms like the Pele Act. Some foreign legal paradigms were analyzed, as an aid to possible changes in our system of dispute resolution of sport's, disputes all, eager to contribute to our Jurisprudence that is building this important area of law in our country.

**Keywords:** Sports. Rules. Sports Law. Paradigms.

### **REFERÊNCIAS**

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo**. 1ª. Ed., Campinas: Jurídica Mizuno, 2000. p. 30.

ALFONSIN, Pedro Zanette. **A tutela do torcedor no âmbito da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 286.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 2ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção estudos de direito de processo Tulio Liebman; 43), p. 24.

FILHO, Alvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p. 57.

GAMA, Guilherme. **Uma breve alusão à realidade entre o Direito e o desporto, ilustrada pela realidade italiana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 177.

KRIEGER, Marcillio. **Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

LANFREDI, Luís Geraldo. **Principiologia do Direito Desportivo internacional**. Direito Desportivo, São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 339.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 64.

JÚNIOR, Elberto Furtado. **O controle das federações desportivas pelo Estado francês**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 164.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. pp. 30-34.

MIRANDA, Martinho Neves. **Aportes teóricos para a aplicação da Lei de Incentivo ao Desporto de acordo com a CF**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 77.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDE, Livia. **Legislação de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Principiologia do Direito Desportivo internacional**. Direito Desportivo, São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.121.

☒Recebido: abril/2011 Aprovado: setembro/2011